



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078799-75.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA PAULA AVELINO LISBOA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO VUNESP e SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.564/25

APELAÇÃO Nº 1078799-75.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ANA PAULA AVELINO LISBOA DA SILVA

**APELADAS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e VUNESP –
FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DENEGAÇÃO DA
SEGURANÇA.**

I. Caso em Exame: Mandado de segurança impetrado por candidata desclassificada em concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, promovido pela Secretaria Estadual de Educação, por não atender às regras do edital sobre o procedimento de heteroidentificação para candidatos pretos, pardos e indígenas. Sentença de primeira instância denegou a segurança, e a impetrante recorreu pleiteando a inversão do julgado.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se a impetrante cumpriu as exigências do edital do concurso quanto à documentação necessária para o procedimento de heteroidentificação.

III. Razões de Decidir: A impetrante não cumpriu os requisitos previstos no edital, especificamente quanto ao envio da documentação exigida para comprovação de fenotipagem. O edital é considerado a lei interna do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, e a impetrante aceitou seus termos ao se inscrever. Não cabe ao Judiciário intervir nos critérios discricionários da Administração, exceto para controle de legalidade, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O edital de concurso público vincula a Administração e os candidatos, devendo ser cumprido integralmente. 2. A não apresentação de documentos exigidos pelo edital justifica a desclassificação do candidato.

Legislação Citada: CF/1988, princípios da Administração Pública. CPC, art. 85, § 11 (não aplicável ao caso). Jurisprudência Citada: STF, RMS 22.342-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 13.02.2002. TJSP, Apelação nº 1000187-68.2024.8.26.0157, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. 03.12.2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I – Trata-se de mandado de segurança referente a concurso público promovido pela Secretaria Estadual de Educação, para o preenchimento de vagas no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, inconformada a impetrante com a desclassificação sofrida, em virtude de não ter atendido as regras do edital sobre o procedimento de heteroidentificação para candidatos pretos, pardos e indígenas.

A r. sentença de fls. 773/777, cujo relatório se adota, denegou a segurança.

Recorre a impetrante pleiteando a inversão do julgado (fls. 782/788).

Recurso regularmente processado e respondido pela Fazenda Estadual às fls. 791/801 e pela Fundação VUNESP às fls. 805/815.

A Procuradoria de Justiça manifestou desinteresse na impetração (fls. 827/828).

É o relatório.

II – O recurso, “*data venia*”, não comporta provimento.

A matéria controvertida nos autos restringe-se à análise do cumprimento, pela candidata impetrante, das regras previstas no edital do concurso em questão. A condição da requerente de pessoa preta, parda ou indígena, ressalta-se, não é objeto do presente “*mandamus*”, tampouco formulou a impetrante pedido subsidiário de reingresso ao certame para concorrer às vagas de ampla concorrência.

Feito tal registro, dispõe o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte que o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. sentença recorrida, no essencial, bem estabeleceu a improcedência da ação, destacando-se do decidido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“(…) É caso de denegação da segurança.

Com efeito, assim dispõe o item 5 do Capítulo 7 do Edital do concurso em exame:

'5. O candidato que optar pela utilização da pontuação diferenciada deverá, CUMULATIVAMENTE ao preenchimento da ficha de inscrição, preencher e enviar declaração nos termos do 5.1 deste Capítulo e Anexo IV deste Edital. 5.1. enviar, durante o período de inscrições, via internet, no site da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), em link específico deste Concurso, na Área do Candidato:

5.1.1. especificamente para o candidato que se declarou preto/pardo: uma foto de frente e uma foto de lado do candidato, tamanho 5x7, ambas nítidas, coloridas, atualizadas, em fundo branco, com boa iluminação e com resolução mínima de 5 megapixels, cópia colorida do documento de identidade oficial próprio, que contenha sua foto, bem como cópia colorida de documento idôneo, com foto, de pelo menos um de seus genitores, em que seja possível a verificação do preenchimento do requisito previsto para habilitação ao sistema de pontuação diferenciada, a qual será utilizada somente no caso de subsistir dúvidas quanto à autodeclaração do candidato e exista necessidade de comprovação de ascendência, prevista nos itens 16 e 17. (...)’”

Pois bem, conforme se depreende das alegações trazidas na exordial, restou a impetrante eliminada do certame justamente em razão da constatação de que ela não encaminhou a documentação nos moldes previstos no edital.

Isto porque a declaração encaminhada pela impetrante não atende ao modelo contido do Anexo IV, exigida no item 5 (fls. 158), do Edital que, aliás, é totalmente distinta no teor (conteúdo) e modelo previstos no referido Anexo.

Assim, como se vê, a impetrante não cumpriu os requisitos previstos no edital, de modo a beneficiar-se do sistema de pontuação diferenciada.

Ora, nos termos da regra supra descrita, ao se inscrever no certame a impetrante conheceu e aceitou os termos contidos no edital, sujeitando-se a ele tanto a Administração quanto os candidatos.

Sob tais argumentos, nenhuma ilegalidade há, portanto, na decisão administrativa que excluiu a impetrante do concurso público, estando o ato coator em conformidade com a legislação de regência e os princípios norteadores da Constituição Federal.

Ademais, impende salientar que o ato impugnado também goza de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presunção de legitimidade e veracidade, cabendo exclusivamente àquele que visa a sua revogação demonstrar o equívoco da conduta administrativa.

Do quanto exposto, não assistindo razão ao impetrante sob quaisquer dos pontos postos em discussão, de rigor a rejeição da pretensão e a consequente denegação da ordem neste 'mandamus'.

Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO”.

No caso em comento, em que pesem as razões recursais da parte impetrante, é consabido que edital faz lei entre as partes e foi claro e minucioso quanto aos documentos exigidos no bojo do processo de heteroidentificação dos candidatos pretos, pardos e indígenas.

Neste sentido, orienta o Supremo Tribunal Federal: “*o edital de concurso público qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. A Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este enquanto estatuto de regência do concurso público constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e as leis da República*” (RMS 22.342-SP, Relator Min. Celso de Mello, DJU de 13.02.2002).

No caso dos autos, não se verifica ilegalidade ou arbitrariedade no ato impugnado, isto porque, conforme esclarecimentos das autoridades impetradas, os “Itens 4, 4.1, 5 e 7, do Capítulo 7”, do edital previam a necessidade de apresentar a autodeclaração, preenchida e assinada no momento da inscrição para candidatos negros/pardos, conforme modelo disposto no anexo IV do instrumento editalício.

Ocorre, porém, que a candidata deixou de observar referido requisito, de modo que encaminhou autodeclaração em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo edital do certame, razão pela qual teve sua inscrição indeferida.

Frise-se que ao inscrever no certame a impetrante conheceu e aceitou os termos contidos no edital. Desta maneira, o edital é lei interna do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concurso, sujeitando-se a ele tanto a Administração quanto os candidatos. Com efeito, o edital em exame é claro e explícito ao determinar que o ato de inscrição implica a completa ciência e a tácita aceitação, por parte do candidato, das normas e condições estabelecidas para o concurso (vide Item 3 do Capítulo 3 – DAS INSCRIÇÕES).

Ademais, cumpre ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário intervir nos critérios discricionários da Administração para a prática dos atos administrativos, sob pena de inadmissível interferência e inviabilização da administração da coisa pública, exceto quanto ao controle de legalidade e legitimidade, o que, como já visto, não se verifica no caso concreto.

Como se não bastasse, a segurança buscada pela impetrante acabaria, em verdade, por flexibilizar em seu favor regra editalícia a qual todos os demais candidatos se submeterem, criando situação injusta, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade, regente do instituto do concurso público.

Logo, incorporados os fundamentos acima, o caso é mesmo de denegação da segurança.

Em reforço, confira-se o seguinte precedente deste e. Tribunal de Justiça, tirado de caso idêntico ao presente:

“Apelação. Ação de rito ordinário. Concurso público para provimento do cargo de Professor do Ensino Fundamental e Médio, na área de Geografia. Candidata que teve indeferida sua inscrição para uma das vagas destinadas aos candidatos cotistas, por não ter encaminhado, quando da inscrição, fotografia colorida, conforme previsto pelo edital. Sentença que julgou improcedente a demanda. Recurso da autora buscando a inversão do julgado. Desacolhimento. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Edital do concurso que discriminava, expressamente, a necessidade do encaminhamento da fotografia para fins de comprovar a fenotipagem, estabelecendo que a não apresentação dos documentos exigidos acarretaria o indeferimento da inscrição para as vagas destinadas aos candidatos pretos. Ausência de comprovação de que entregou a documentação exigida. Recurso improvido” (Apelação nº 1000187-68.2024.8.26.0157, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. 03.12.2024).

Em se tratando de mandado de segurança, não há que se falar em aplicação da regra prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, referente à sucumbência recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator